



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343113

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2102328-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Joaquim da Barra

Agravante: Eva Leandra dos Santos

Agravados: Município de São Joaquim da Barra e Flávio dos Santos Rosa

VOTO nº 4.830

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Eva Leandra dos Santos** – curadora de **Flávio dos Santos Rosa**, contra decisão proferida às fls 186/188 da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada**, que move em face do **Município de São Joaquim da Barra** e de **Flávio dos Santos Rosa**.

A r. Decisão indeferiu pleito de Tutela de Urgência Incidental, nos seguintes termos:

(...) Em matéria de políticas públicas, especialmente no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à saúde, a atuação do Poder Judiciário encontra limites bem definidos na ordem jurídica vigente, sendo-lhe vedado imiscuir-se na discricionariedade administrativa, devendo apenas assegurar que o Poder Público não se omita no cumprimento dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto à excepcionalidade da intervenção judicial na execução das políticas públicas, cabendo-lhe tão somente determinar a disponibilização do serviço de saúde caso o Estado, injustificada mente, deixe de prestá-lo. No entanto, é vedado ao Judiciário impor forma específica ou localidade precisa para a prestação de tais serviços, respeitando-se, assim, o princípio constitucional da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, sob pena de indevida ingerência nas atribuições exclusivas da Administração Pública. (...)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. – (Negritei)

Irresignada, a agravante opôs o presente recurso objetivando a reforma da r. decisão. Alega, em síntese, que a internação em localidade tão longínqua prejudicará o tratamento do agravado

Posteriormente, em 24.03.2025, foi prolatada sentença às fls. 200/204 do processo originário – extinguindo-o com resolução de mérito.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso resta prejudicado.

Explico!

Isto porque, em data de 24.03.2025, foi prolatada sentença na origem (fls. 200/204), a qual decretou a extinção do processo com resolução de mérito, julgando procedente a pretensão da ora agravante, motivo pelo qual, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto recursal e, por conseguinte, julgá-lo prejudicado.

Nesse sentido, em casos análogos e semelhantes, já decidiu esta 3ª Câmara de Direito Público, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão tendente à reforma da decisão pela qual indeferido o provimento liminar objetivado. Superveniência de prolação de sentença. Perda de objeto caracterizada. Recurso prejudicado, portanto. (TJSP; Agravo de Instrumento no 2051525-21.2022.8.26.0000; Relator: Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/10/2022) - (Negritei)

AGRAVO INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. Tendo em vista a prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido, houve perda do objeto do agravo interposto. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento no 3003782-95.2022.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2022) - (Negritei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico o proceder, o que coloca uma pá de cal no assunto em testilha.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o presente **Agravo de Instrumento**, pela perda superveniente do objeto.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos, observadas às formalidades de praxe.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator